

## **CONHECIMENTO E APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ESCOLAR POR PARTE DO PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO.**

Luzia Camoli

liziacamoli@gmail.com

Alfredo Gabriel Buza

Professor Associado no ISCED-LUANDA

CEIC - Universidade Óscar Ribas

buzaalfredo@yahoo.com.br

Ivanilson de Jesus Domingos Manuel

Assistente Estagiário – CEIC – Universidade Óscar Ribas

Ivanilsonmanuel56@gmail.com

### **RESUMO**

O presente trabalho, um estudo de caso, teve como objectivo geral identificar o Conhecimento e Aplicabilidade da Legislação Escolar por parte do Professor do Ensino Primário, no intuito de melhorar a gestão das escolas e o processo de ensino-aprendizagem. O estudo foi realizado na escola nº5054, localizada no Município de Viana. Os sujeitos da pesquisa foram dezasseis professores, incluindo quatro membros de direcção, de ambos os géneros, com idades compreendidas entre 27 aos 55 anos, seleccionados aleatoriamente com excepção dos membros de direcção. A pesquisa de abordagem qualitativa, foi de tipo descritivo. O instrumento de recolha de dados foi o roteiro de entrevista semi-estruturada e foram considerados como elementos da legislação escolar, os diplomas fundamentais que regulam o Sistema de Educação em Angola. Os resultados obtidos sinalizam de que o conhecimento é médio com tendência para baixo, o que faz da sua aplicação irregular e reduzida.

**Palavras-chaves:** Professor, Ensino Primário, Legislação Escolar.

### **ABSTRACT**

The present work, a case study, had as general objective to identify the Knowledge and Applicability of School Legislation by the Elementary School Teacher, in order to improve the management of schools and the teaching-learning process. The study was carried out in the school nº5054, located in the Municipality of Viana. The subjects of the research were sixteen teachers, including four directors, of both genders, aged 27 to 55 years, randomly selected with the exception of the members of the management. The qualitative research was descriptive. The instruments of data collection were the semi-structured interview script and were considered as elements of school legislation, the

basic diplomas that regulate the Education System in Angola. The obtained results indicate that the knowledge is average with a downward trend, which makes its application irregular and reduced.

**Key words:** Teacher, Primary Education, School Legislation.

## 1. INTRODUÇÃO

O Professor é um ser sociável, com formação científica e pedagógica, consciente do seu papel na sociedade. O professor cultiva harmonia e paz em todo lugar onde se encontra. Para uma boa prática do serviço docente, existem regulamentos que orientam e determinam caminho que o profissional da educação deve seguir.

Os profissionais que exercem funções da docência no ensino primário, são agentes viabilizadores de um direito, o direito à educação. *“Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática”* expostos no Artigo 32º, 2 da Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos-CIDH (Oliveira, 2012, p.8). Isto implica que esta profissão requer certa postura em relação ao cidadão quanto às obrigações do Direito Administrativo. O professor que actua deve portar-se como educador, o que o obriga a aplicação de regras e propõe posturas activas na perspectiva de construção da cidadania, frente às demandas colocadas à escola.

O professor do Ensino Primário tem dupla responsabilidade: ensinar e cuidar. Pois nas suas mãos encontram-se crianças de diferentes famílias, nível económico e cultura, que merecem muita atenção, porque muitas delas têm o professor como a segunda imagem paternal depois dos progenitores. O professor também tem direito de reclamar quando algo não vai bem, o direito de buscar o que é mais adequado para o indivíduo, pois vive-se em sociedade e este deve compreender fundamentalmente o interesse da colectividade. Ou seja, se não houver regras, será impossível viver-se em sociedade, e o colectivo é sempre mais importante que o individual. Com essa afirmação quer-se concordar com Thomas Hobbes que dizia o seguinte:

Um homem concorde, quando outros também o façam e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em resignar ao seu direito a todos as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo. (Thomas Hobbes, citado por Ishay 2006, p. 162).

Nas escolas o comprometimento dos professores vai além da simples produção de algo. Envolve a construção da cidadania nos seus aspectos afectivos e emocionais. Nesta perspectiva, a legislação escolar será abordada como um conjunto de orientações para o ordenamento e fundamentação de uma prática profissional. Cabe então estabelecer de maneira clara que professores do Ensino qual a importância da legislação, e sua aplicação no contexto educacional, principalmente para o Primário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEORICA

### 2.1 CONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO ESCOLAR

O presente artigo esta composto para além da introdução com os tópicos da fundamentação teórica, metodologia, desenvolvimento e as conclusões. Por isso apresenta-se alguns conceitos de termos chave deste artigo, como pessoal docente, ensino primário e legislação escolar.

A educação é a base para o desenvolvimento de qualquer sociedade. O professor é conhecido como o dirigente do processo educativo que leva avante a prática de ensino e tem como leme a capacitação do indivíduo em todos os aspectos. Neste sentido, é muito importante que este profissional de educação tenha bagagem suficiente para o empenho da sua actividade.

De acordo com o Decreto 3/08, de 4 de Março no seu artigo 3º *“O pessoal docente é portador de qualificação profissional, certificado pelo órgão competente do Governo, para o desempenho de funções de ensino”*. Nessa perspectiva o professor deve ser competente na realização da sua actividade, consciente do papel que exerce, conhecedor dos seus direitos e cumpridor dos seus deveres.

O professor pode ser definido como é visto em Angola e no mundo, como combatente da linha de frente, promotor da criação do homem novo, activista da transformação das relações sociais, quadro político e dinamizador das iniciativas da comunidade, renovador do sistema educativo, reeducador, guia, mediador, avaliador, agente do desenvolvimento, autoridade tradicional, animador social e modificador de atitudes, representante do Estado (Peterson 2003, p. 103)

Assim pode-se afirmar que o professor destina-se a promoção da pessoa primando sempre pela aprendizagem significativa do indivíduo. Pois como dizia Cury (1958), bons professores educam para uma profissão, professores fascinantes educam para a vida. Os professores fascinantes mudam paradigmas, transformam o destino de um povo e um sistema social sem armas, tão-somente por prepararem seus alunos para a vida através do espectáculo das suas ideias.

Do professor espera-se que conduza o aluno, buscando compreender e negociar os diferentes processos de significação que envolvem as situações de aprendizagem que planificou.

Nesta senda o professor contribui para a educação da criança, não só para a inteligência lógica como também na sua emoção. Assim o professor tem um papel preponderante a cumprir dentro da esfera política, económica e sociocultural como engrenagem na distribuição da atenção e na prestação de serviço.

A formação escolar de um indivíduo deve ter uma base, tornando-se de alicerce firme para a continuação da formação em todos os sentidos. Entende-se que esta base é estabelecida no ensino primário.

Para o contexto angolano, o Ensino Primário, segundo estabelece a Lei nº 17/16, de 7 de Outubro no seu artigo 17º “*é unificado por seis anos, constitui a base do Ensino Geral, tanto para a Educação Geral como para a Educação de Adultos e é o ponto de partida para os estudos a nível secundário.*”

Nesta óptica, sendo a base ou melhor o ponto de partida para outros ensinamentos, há que se ter em conta o nível de aprendizagem dessas crianças, e para isso o perfil do professor desse nível de ensino deve se fazer sentir, para que os objectivos expressos na denominada Lei de Bases do Sistema de Educação sejam cumpridos. Estes objectivos são:

“a) desenvolver e aperfeiçoar o domínio da comunicação e da expressão; b) aperfeiçoar hábitos e atitudes tendentes à socialização; c) proporcionar conhecimentos e capacidades de desenvolvimento das faculdades mentais; d) estimular o espírito estético com vista ao desenvolvimento da criação artística; e) garantir a prática sistemática de educação física e de actividades gimno-desportivas para o aperfeiçoamento das habilidades psico-motoras”( Lei nº 17/16, de 7 de Outubro, artigo 18º).

O perfil de saída do Ensino Primário deve ser consubstanciado nesses objectivos. O professor deve trabalhar muito para que os objectivos referidos sejam alcançados, a fim de que terminado o Ensino Primário o aluno tenha um perfil desejável para uma boa entrada no Ensino Secundário.

Considerando que todo ser humano é portador de direitos e deveres, dentre eles o direito a Educação, no contexto angolano este aspecto é garantido constitucionalmente através do Direito ao ensino, cultura e desporto plasmado na Constituição da República.

O Estado promove o acesso de todos à alfabetização, ao ensino, à cultura e ao desporto, estimulando a participação dos diversos agentes particulares sua efectivação, nos termos da lei. O Estado promove a ciência e a investigação científica e tecnológica. A iniciativa particular e cooperativa nos domínios do ensino, da cultura e do desporto exercer-se nas condições previstas na lei (Constituição da República, 2010, artigo 79º)

A garantia desse Direito é da responsabilidade do Estado. É ele que legisla todo processo educativo a fim de que todos tenham acesso ao mesmo e que se desenvolva aptidões e capacidades no intuito de contribuir para a estabilidade do País.

Na perspectiva de Alves & Locco (2009, p.16) “*Legislar é o acto de estabelecer leis (legiferar), assim, Legislação é o acto de fazer leis através do poder legislativo ou o complexo de leis do sistema jurídico de um País ou de determinado campo de suas actividades*”.

As leis orientam e organizam toda e qualquer actividade colectiva no sentido de se dar mais valor naquilo que se faz. A ausência da lei provoca a instabilidade nas acções que o indivíduo realiza; fala-se no caso concreto do professor. Existem regulamentos e normas que orientam as actividades educacionais que pode-se chamar de Legislação escolar ou Educacional.

Segundo Pacheco (2009) afirma que quando se fala de legislação da educação, trata-se de todas as leis que procuram de certa forma organizar o sector educacional. Tanto nas questões pedagógicas quanto nas questões administrativas.

A organização é o princípio do desenvolvimento. Cada um em sua função deve saber o seu limite, respeitar a hierarquia, fazer-se respeitar e acima de tudo criar harmonia entre todos agentes da escola. É nesses termos que se faz sentir o direito educacional, como diz Dio (2009, apud Oliveira, 2012, p.12):“*Direito Educacional é o conjunto de normas, princípios, leis e regulamentos que versam sobre as relações de alunos, professores, administradores, especialistas e técnicos, enquanto envolvidos, mediata ou imediatamente, no processo ensino-aprendizagem*”.

No entanto, a simples existência de legislação não garante os direitos. Faz-se necessário, além de conhecer as leis, organizar-se para que suas determinações sejam cumpridas. Para que os factores decorrentes de diferenças entre os indivíduos, sejam quais forem, não interfiram no cumprimento da legislação. Portanto a participação democrática como cidadão é muito importante.

## 2.2. LEGISLAÇÃO ESCOLAR E SUA IMPORTÂNCIA

A democratização de ensino, o aumento da demanda por vagas nas escolas públicas, a garantia do direito à educação sistematizada, os conflitos nas relações entre professores, alunos, pais na busca pela qualidade da educação são factores que geraram a necessidade de leis e normas que regulamentassem as relações nos ambientes escolares.

Importa destacar que a democratização de ensino é aqui vista conforme estabelece Libânio (2006, p.20), *“democratizar o ensino é ajudar os alunos a se expressar bem a se comunicar em diversas formas, a desenvolver gosto pela escola, é ajudá-lo na formação da personalidade social, na sua organização enquanto colectividade. Cada aluno deve-se enriquecer com as experiências dos outros”*. Ou seja, é aquela onde o indivíduo é livre de escolher a escola onde quer estudar, e que as escolas tenham condições de receber todos sem discriminações raciais ou culturais, onde a inclusão da criança com necessidades educativas especiais e aquela com dificuldades de aprendizagem é um facto.

A legislação em países de direito positivo e com Constituições rígidas, é a principal fonte formal estatal de controlo das acções praticadas pelos cidadãos. A legislação como actividade legiferante é a fonte primária do direito, reconhecidamente a fonte jurídica por excelência. Uma sociedade não evolui e nem demonstra respeito aos cidadãos, se tal modelo de governo não instala um Estado Democrático de Direito, onde todos, sem distinção alguma, são abrangidos pelas leis, recebendo dessas, as protecções e as devidas sanções.

A legislação, como conjunto de leis ou normas é de extrema importância levando em consideração a necessidade da regularização e fiscalização das relações dos indivíduos de uma sociedade. As leis foram feitas para que haja organização na sociedade, mostrando que cada cidadão tenha respeito pelo próximo.

A legislação escolar representa muito mais que um conjunto de ordens a serem cumpridas. É a superação do poder dos mais fortes, do mais rico ou qualquer outro factor de distinção entre os indivíduos. Representa o estabelecimento de igualdade entre as pessoas na definição ou garantia dos direitos. Com as leis todos passam a ter sua conduta limitada, e por outro lado os seus direitos estarão bem protegidos. Novamente lembrar Thomas Hobbes ao dizer que:

Todos os homens são iguais e como tais, todos têm o mesmo direito. Neste estado de iguais, nenhum pode prender para si alguma coisa que o outro também não tenha direito de o ter. Pois as diferenças pessoais e individuais são mínimas, que de conjunto não possa haver razão que um homem deva se imaginar superior ao outro. (Thomas Hobbes, citado por Wollmann 1994, p. 46).

No entanto é muito importante conhecer a legislação escolar para o exercício da cidadania, já que nela estão definidos os direitos e os deveres, passa-se a conhecer os limites dos professores, os limites dos gestores escolares, dos alunos, até mesmo das instâncias a quem cabe responsabilidades, e a quem pode se reivindicar e propor sugestões.

O conhecimento da legislação pode implementar mudanças ou empecilhos. Instrumentalizar para defender alunos, a carreira, a educação e elaborar propostas. Segundo Alves & Locco (2009, p. 29), a legislação escolar é um instrumental de luta de trabalho e o seu domínio amplia os espaços do professor, possibilitando uma melhor leitura da realidade. A legislação não é dada, é construída, precisa ser entendida como uma expressão do contexto sociopolítico.

Quando se fala da importância da legislação educacional, destaca-se o direito a educação, pois o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural. Como parte da herança cultural, o cidadão torna-se capaz de se apossar de padrões cognitivos e formativos pelos quais tem maiores possibilidades de participar dos destinos da sociedade e colaborar na transformação. Ter o domínio de conhecimentos é também um patamar *sine qua non* a fim de alargar o campo e o horizonte destes e de novos conhecimentos.

Deve-se mudar a atitude de rejeição, de afastamento, de não enfrentamento e assumir a legislação escolar como instrumento de trabalho. Portanto é preciso entender, interpretar e não memorizar a legislação.

### 2.3.PRINCÍPAIS NORMAS REGULADORAS DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO EM ANGOLA

Para se falar da legislação da educação, deve-se antes ter em conta à compreensão da hierarquia existente na estrutura educacional no órgão do Executivo. São eles: Presidente da República enquanto Titular deste Poder, Ministério da Educação como Departamento Ministerial auxiliar do Presidente da República, Direcção ou Gabinete Provincial e Repartição municipal de Educação. Nessas instâncias de poder são tomadas decisões que orientam a organização da educação no País, sem excluir o

papel dos Governadores Províncias e dos Administradores Municipais, Comuns e Distritais.

Importa destacar que no âmbito da Constituição, a Assembleia Nacional sendo o órgão unilateral, representativo de todos os angolanos, que exprime a vontade soberana do povo e exerce o poder legislativo (artigo 141º, nº 2), tem a tarefa de velar pelas leis que regem a educação em Angola, de forma a organizar e a conduzir o processo de ensino/aprendizagem a um bom destino.

A educação é um dos direitos do cidadão, e este deve ser garantido, e é uma das tarefas da Assembleia Nacional, no que se refere a competência legislativa com reserva absoluta, segundo o artigo 164º, alínea b), velar pelo direito, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, mediante a aprovação de Leis para o efeito (CRA, 2010).

A Assembleia Nacional tem também a tarefa dentro da reserva relativa de competência legislativa exposta no artigo 165º, nas alíneas a) bases do regime e âmbito da função pública, incluindo as garantias dos administrados, o estatuto dos funcionários públicos e a responsabilidade civil da Administração Pública; e alínea i) bases dos sistemas nacionais de ensino, de saúde e de segurança social (CRA, 2010).

Já o Presidente da República sendo Chefe do Estado, e Titular do Poder Executivo tem a tarefa dentro de suas competências de elaborar normas necessárias à boa execução e aplicação das leis, (artigo 120º alínea 1 da CRA), através de Decretos Legislativos Presidências e outros actos importantes para o bom andamento da educação, pertencente à este a responsabilidade de promulgar as leis da Assembleia Nacional (artigo 124º, nº 1 da CRA).

Dada a importância que a legislação escolar tem, é de reconhecer a grande tarefa que os órgãos acima citados têm na elaboração destas normas, pois o desenvolvimento de um País depende muito da educação. E sem leis não é possível educar o homem. Se existe uma sociedade, deve existir o direito, a justiça, as normas.

Tratando-se da execução da política, a abordagem restringe-se no contexto do Ministério da Educação e os órgãos sob sua orientação metodológica.

O Ministério da Educação, abreviadamente designado por MED, é o Departamento Ministerial Auxiliar do Presidente da República e Titular do Poder Executivo responsável por propor, conduzir, executar e controlar a política do Executivo relativa a educação, nomeadamente do ensino primário e do ensino secundário (Decreto Presidencial nº 221/14, de 28 de Agosto artigo 1º).



As Direcções e o Gabinete Provincial da Educação têm o dever de organizar e gerenciar a educação a nível provincial. Nas Províncias existem Municípios, onde se encontram as escolas efectivamente. A rede municipal de ensino é organizada pelas Repartições Municipais da Educação, que têm deveres de organizar e gerenciar a educação nas instâncias locais.

A legislação da educação, por se caracterizar como o conjunto de normas ou seja leis, resoluções, decretos e actos que dão forma e regulamentam a estrutura hierárquica educacional, acaba por se hierarquizar, havendo, portanto, normas que estão acima de outras.

No entanto a Constituição da República de Angola, está no topo, e segundo o artigo 6º nos números 2 e 3, pode-se constatar:

O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis; As leis, os tratados e os demais actos de Estado, dos órgãos do poder local e dos entes públicos em geral só são válidos se forem conformes à Constituição (Constituição da República, 2010).

Depois da Constituição da República estão outras normas como a Lei de Bases do Sistema de Educação, os Decretos Presidências, e a nível das escolas encontra-se os regulamentos e normas escolares. É de lembrar de que as leis constitucionais e as leis de bases são emitidas pela Assembleia Nacional e os Decretos Presidenciais que são publicados no Diário da República são emitidos pelo Presidente da República no exercício de suas competências, nos termos da Constituição da República.

De um modo geral a legislação relativa a educação em Angola é composta de: Constituição da República de 2010, com destaque para o artigo 79º que aponta o direito ao ensino, cultura e desporto, a Lei de Bases do Sistemas de Educação (LBSE), a Lei 17/16, de 7 de Outubro, que define as linhas mestras, política porque se deve reger a legislação ou a educação no caso. Tendo em conta ao tema que especifica o Ensino Primário, destaca-se mais os artigos 17º e 18º onde estão a definição e objectivos do Ensino Primário.

Ensino Primário, unificado por seis anos, constitui a base do Ensino Geral, tanto para a Educação Regular como para a educação de adultos e é o ponto de partida para os estudos a nível secundário. E são objectivos específicos do Ensino Primário, a) desenvolver e aperfeiçoar o domínio da comunicação e da expressão; b) aperfeiçoar hábitos e atitudes tendentes à socialização; c) proporcionar conhecimentos e capacidades de desenvolvimento das faculdades mentais; d) estimular o espírito estético com vista ao desenvolvimento da criação artística; e) garantir a prática sistemática de educação física e de actividades gimno-desportivas para o aperfeiçoamento das habilidades psico-motoras (Lei 17/16, de 7 de Outubro, artigos 17º e 18º)

Estes objectivos servem para situar e orientar o professor da missão que tem de ensinar e fazer com que no final dessa etapa a criança saia com um perfil aceitável para a entrada em outros níveis.

Para além destas normas existem outros como: o Decreto Presidencial nº 221/14, de 28 de Agosto, que Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação, com destaque para o artigos 2º exactamente as alíneas b) e g) sobre as suas funções:

b) Propor políticas referentes ao Sector, visando a melhoria da qualidade de ensino, valorização do professor, expansão e consolidação da rede escolar e g) Promover a aprovação de disposições legais que favoreçam o desenvolvimento da educação, nomeadamente no ensino primário e no secundário, bem como zelar pelo seu cumprimento.

Decreto Presidencial nº 109/11, de 26 de Maio que, aprova o Estatuto do Subsistema de Formação de professores. Neste decreto destacam-se, os artigos 4º, 5º, 13º, 14º e 15º, 16º, 17º, 18º e 19º, 20º, 21º e 22º; O Decreto Presidencial nº 20/11, de 18 de Janeiro que, aprova o Estatuto da Modalidade de Educação Especial. Onde se destacam os artigos 1º e 2º; Decreto nº 90/09, de 15 de Dezembro, que Estabelece as Normas gerais reguladoras do subsistema de ensino superior; Decreto Presidencial nº 16/11, de 11 de Janeiro que aprova o Estatuto do Subsistema do Ensino Geral; Decreto Presidencial nº 17/11, de 11 de Janeiro que aprova o Estatuto do Subsistema de Educação de Adultos; Decreto nº 37/03, de 27 de Junho que estabelece o regime jurídico e as condições de exercícios de cargos de Direcção e chefia nos estabelecimentos de Ensino Público não Superior.

Destaca-se igualmente, a Resolução nº 6/15 de 10 de Abril, no IV ponto estão as Recomendações para o Sector da Educação, feitas ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.

Conforme exposto são várias as normas relativas à educação, mas para melhor entendimento, limitou-se a analisar as normas educacionais utilizados no contexto da escola em estudo. Assim identificaram-se as seguintes: Decreto nº 3/08, de 4 de Março, que Aprova o Estatuto da Carreira dos Docentes do Ensino Primário e Secundário, Técnicos Pedagógicos e Especialistas de Administração da Educação, o Regulamento Interno da Escola, as Orientações da Direcção Municipal, e do Gabinete Provincial da Educação com incidência na Gestão sobre os professores do Ensino Primário, assim como nos alunos e encarregados de educação neste nível, olhando para a escola.

Considerando que se fala de conhecimento e aplicabilidade da legislação escolar por parte dos professores, o Decreto 3/08, de 4 de Março é um dos mais importantes para o professor pois nele estão contidos as funções do Corpo Docente, e é aplicável aos docentes em exercício de funções pedagógicas e de administração da educação, aqui quer-se lembrar da gestão e do gestores.

Pois, segundo o artigo 3º na sua alínea b) diz que *“Técnicos pedagógicos e especialistas de administração da educação, são docentes com funções de gestão, enquadramento organizacional metodológico e curricular, da administração do sistema de educação”*. E os princípios de gestão encontram-se no artigo 4º. Segundo o que tem se verificado, não tem sido fácil conciliar os dois papéis, muitos deles aos se tornarem gestores esquecem-se do que são de verdade e de seu dever primordial.

Quanto ao Regime de Carreira, é importante que o professor saiba qual é a sua categoria e em que escalão se encontra. O professor do ensino primário deve manter o seu perfil que o artigo 9º espelha muito bem e a alínea d) diz *“dominar os conteúdos programáticos e conhecer bem os manuais escolares, as normas, as orientações metodológicas e outros instrumentos relativos à educação e ensino, nas instituições escolares, o professor que não conhece acaba mutilando os alunos”*. É nesse sentido que o professor não deve ser estático, dever procurar actualizar os seus conhecimentos e buscar o novo, porque as mudanças acontecem em todos momentos. Quando o professor domina o conteúdo que vai transmitir, não terá dificuldades em fazê-lo.

Encontra-se ainda neste Decreto os requisitos de provimentos, tipos de provimentos do corpo docente: por nomeação e por contrato. Quanto aos Técnicos Pedagógicos, seu enquadramento e o artigo 18º sendo que, o 19º apresenta o perfil do técnico pedagógico de nível 1 e no artigo 20º o perfil do técnico pedagógico de nível 2.

Quanto ao Regime Especial, os aspectos do Concurso Público e Provas à luz do artigo 22º que explica como devem ser realizados os concursos e quais são os documentos necessários. O artigo 23º provas explica como são feitos os testes para os candidatos aprovados. O artigo 24º aborda o Ingresso, no 25º a Entrada em promoção, que segundo o número 1 é a mudança do docente de um escalão para o outro imediatamente superior, dentro da respectiva carreira, e as condições desta promoção estão explicitas no número 2.

Muitas vezes os professores reclamam por promoção porque sabem de quanto em quanto tempo deve acontecer, mas não sabem quais são as condições para que isso aconteça. No artigo 27º, Regime de Prestação de Serviço encontra-se no número 1 na

alínea b) os tempos lectivos semanais para o ensino primário que são 24 a 29 horas, com duração de 45 minutos por período segundo o número 2.

Como já foi referido, o professor precisa conhecer os seus direitos e deveres para poder exigir e cumprir com as suas obrigações. Quando não se conhece fica-se na ignorância e essa ignorância leva a infracção disciplinar. Os aspectos sobre direitos, deveres e disciplina dos docentes encontram-se nos artigos 32º, 33º, 34º, 35º e 36º. Os artigos 37º, 38º, 39º e 40º, falam da avaliação do desempenho, tipos de avaliação, incidência da classificação negativa e méritos excepcional.

Neste subtema foram apresentados os fundamentos teóricos sobre legislação escolar, numa perspectiva de teóricos que se debruçaram deste tema, é o caso de Pacheco e de Alves e Locco que definem com clareza o termo legislação escolar, e de Dio que fala de direito educacional.

Importa destacar Peterson que conceitua o professor de uma forma suscitam, e outros autores que de uma forma geral destacaram-se e contribuíram de certa maneira para o enriquecimento teórico.

Também foram apresentados neste capítulo subtemas como legislação e sua importância e as principais normas reguladoras do sistema de educação em Angola.

### 3. METODOLOGIA

A investigação foi realizada na província de Luanda nas escolas do município de Viana, mediante aplicação de entrevistas semiestruturadas e observação.

A presente pesquisa fundamenta-se na abordagem qualitativa e descritiva com recurso as narrativas. Qualitativa que na visão de Richardson (1999), pode ser caracterizada como tentativa de uma compreensão detalhada dos significados e características situacionais apresentadas pelos entrevistados sem lugar da produção de medidas quantitativas de características ou comportamentos. Descritiva pelo facto de descrever as características dos sujeitos que ajudaram a ver até que ponto os professores conhecem a legislação escolar, e se ela tem sido aplicado.

O grupo participante é composta por 25 professores do ensino primário e 4 membros de direcção da escola 5054, sendo que foram entrevistados 12 professores e 4 membros de direcção desta escola, totalizando 16 pessoas. Para efeito de análise e caracterização dos professores, considerando-se que dois membros da Direcção são também professores, estes foram incluídos nesta classe o que totaliza 14 professores.

#### 4. APRATIS DA SUPERVISÃO ESCOLAR EM ANGOLA

##### 4.1 CONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO ESCOLAR POR PARTE DE PROFESSORES DA ESCOLAS PRIMARIAS.

Sobre o conhecimento da legislação escolar, constatou-se que diversificações alguns conhecem e têm noções que outros não conhecem nunca ouviram falar.

Esses dados, remetem a uma reflexão de que há pouca preocupação por parte dos professores do Ensino Primário, saber o que existe sobre a Legislação Escolar. Foi notório durante a pesquisa, compreender que, a Direcção da escola ou melhor os gestores devem procurar mostrar ou incentivar os professores a consultarem os documentos legais, para que estes conheçam os seus direitos e os seus deveres, e saibam onde recorrer em caso de injustiça.

Apesar do que se constatou os que conhecem as normas que regem a educação actual, se contradiziam, pois muitos deles não conseguiam citar uma única norma sequer. Nesse caso a aplicação dessas normas torna-se muito difícil, pois é preciso conhecer para saber, e é sabendo que se faz.

O conhecimento da Legislação Escolar é um factor relevante para o exercício da função do docente, é nela onde o professor pode encontrar toda orientação para um bom funcionamento do processo de ensino/aprendizagem. O desconhecimento tem levado muitos professores a ignorância, isso leva a uma reflexão muito seria sobre o futuro da educação.

Quanto ao contacto que os professores têm com os documentos legais, nota-se que alguns leem alguma publicação relativo a regulamentação da escolar onde trabalham. Olhando para esses dados, dá para perceber que os professores demonstraram não terem interesse em conhecer a Legislação Escolar. Os direitos e os deveres estão estatuídos. Se o professor não lê dificilmente poderá conhecer e assim será difícil também atingir os seus objectivos.

O professor deve ir a busca de conhecimentos, não deve ser estático, para que não seja ultrapassado, e para ganhar mais experiência. Esta visão é partilhada por Cury (2003), ao dizer que os professores fascinantes transformam a informação em conhecimento e o conhecimento em experiência.

Nesta sena seria bom se a Direcção da escola organizasse pelo menos uma vez por trimestre, uma palestra sobre legislação escolar, para incentivar o professor a ler mais.

#### 4.2. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESCOLAR POR PARTE DE PROFESSORES DA ESCOLAS PRIMARIAS.

Sobre a aplicação do regulamento da escola, para os alunos os regulamentos tem sido bem aplicados, mas para os professores há sim a aplicação dos regulamentos da escola apesar de não se cumprir na totalidade. A planificação e o horário são os mais cobrados vistos serem os principais para o cumprimento da actividade docente. Um professor precisa planificar para não se perder no caminho que o leva ao objectivo, e para que a plano seja cumprido é preciso respeitar o horário.

A planificação faz parte dos deveres do professor, é uma obrigação participar dos encontros de planificação como diz o Decreto nº 3/08 de 4 de Março, artigo 33º no número 2, alínea c) *”participar na organização e assegurar a realização das actividades educativas e outras, nomeadamente as reuniões pedagógicas, conselhos de notas e conselhos de turma”*.

É sabido que o professor não deve esperar apenas a Direcção para cumprir o regulamento da escola tem dever de contribuir para a organização da escola. Pois as normas instituídas ajudarão para a melhoria da educação em Angola sinalizando boas perspectivas por isso é preciso que se usem e não sejam guardados nos armários.

Uma instituição escolar sem normas, dificulta não só a organização da actividade educativa, como o processo de ensino/aprendizagem. As normas em si não fazem nada, nem se dão a conhecer. O dever do professor é ter contacto com as normas e procurar cumpri-las, tornando as mesma do conhecimento dos alunos, e aos encarregados de educação quando necessário.

Quanto ao conhecimento dos direitos e deveres do professor, nota-se que boa parte dos entrevistados conhecem. Fazendo uma leitura rigorosa, pode-se perceber que muitos professores conhecem os seus deveres, apesar de na prática pouco ser feito. A grande preocupação desses professores é que os seus direitos sejam reconhecidos. A base de uma boa aplicação dos deveres de um professor passa também pelo conhecimento pedagógico.

Sobre o respeito aos direitos constatou-se que alguns direitos são respeitados e outros não. Exemplo o cartão de segurança social, para muitos esse direitos esta a ser violado outro direito que tem sido violado é reconversão.

A falta de Cartão de Segurança Social por parte de muitos professores da instituição em estudo, tem sido uns dos direitos violados. E é da competência da

instituição tratar o mesmo para os seus funcionários, para garantir de que o desconto que está sendo feito no seu salário, poderá assegurar a sua reforma.

E por sua vez quanto a promoção, o professor precisa acumular alguns requisitos relativos à competências, como se pode verificar no artigo 25º no número 2 do Estatuto Orgânico da Carreira dos Docentes do Ensino Primário e Secundário, Técnico Pedagógicos e Especialistas de Administração da Educação.

A promoção ocorre de cinco em cinco anos após verificação cumulativa dos requisitos relativos à competência, aptidão pedagógica, disciplina profissional e cumprimento das tarefas complementares regulamentadas, mediante avaliação de desempenho e confirmação do órgão competente de recursos humanos. (Decreto nº 3/08 de 4 de Março, artigo 25º)

O que se verificou no seio de muitos professores é que a grande preocupação está na promoção na carreira. Só que uma boa parte desses professores não sabe do que está estabelecido nem reúnem requisitos para o merecimento, mas a verdade é que a Direcção também não tem feito muito para que isso aconteça. Segundo Peterson (2003) *A reconversão profissional dos professores pressupõe também a sua reciclagem ou superação. Científica e pedagógica.* É preciso dar essa oportunidade ao professor.

Há necessidade de informar o professor sobre tudo que tem a ver com o andamento do processo de promoção e acerto de categoria. O professor deve exigir o que merece, mas para isso precisa ter conhecimento da legislação escolar para se defender caso encontre impasse.

Já continuando com a questão sobre violação dos direitos, durante a entrevista constatou-se que a maioria desses professores tem visto os seus direitos a ser violados. Para além dos acima referidos, tem outros como a falta de condições de trabalho, salário atrasado e falta de matérias didácticos. Pois uns dos direitos do professor segundo o artigo 32º no número 2 alínea e) é a *disposição dos apoios e recursos necessários para o bom exercício da profissão* (Decreto 3/08, de 4 de Março).

O professor precisa não só de condições psicológicas para o bom exercício de sua função, mas também de matérias que o auxiliem no seu trabalho, pois as vezes se espera que o professor faça um bom trabalho, mesmo sem se criar condições para que tal aconteça, quer-se aqui concordar com Peterson (2003), ao dizer que *não basta atribuir diferentes tarefas ao professor e ter tantas expectativas; é preciso, para além de lhe conferir poderes, dar-lhe também os meios necessários para os exercer e gerir.*

Na questão sobre onde recorrer em caso de violação dos direitos, Observa-se que apesar de muitos professores saberem de que todo problema afeto ao professor deve ser resolvido pela Direcção da escola primeiramente e só depois é levado as instâncias superiores, ainda existem professores que recorrem as outras instâncias antes mesmo de dar a conhecer a direcção, o que reflecte a falta de conhecimento dos procedimentos ou tramitação estabelecida na Administração Pública.

Por outro lado a ânsia em querer ver seus problemas resolvidos a tempo, tem levado os professores a agirem dessa maneira. A morosidade que existe na resolução de problemas por parte dessas instâncias, faz com que os professores percam a confiança.

A direcção deve preocupar-se em avaliar o desempenho do professor, assim como a falta de desempenho, porque muitas vezes o desanimo provocado pelos problemas mal resolvidos, pode repercutir-se na actividade desse professor.

Assim a falta de conhecimento da legislação escolar tem levado muitos professores a não saberem o que está escrito, e muitos deles não lêem porque não sabem da sua existência, outros por ignorância.

Segundo o Decreto nº 3/08, de 4 de Março no seu artigo 35º estão expostas as penas disciplinares como a)Admoestação verbal, b)Censura registada, c)Multa, d)Despromoção, e e)Demissão. Pois segundo o que está escrito nos documentos legais e pelas respostas obtidas pode-se enquadrar as punições citadas nos depoimentos registados, nas penas disciplinares da alínea a) admoestação verbal e b) censura registada, visto que a baixa nota de avaliação do desempenho leva a não promoção e na instituição em causa as avaliações são feitas por escrito.

No que toca a aplicação de penas disciplinares, a direcção da escola em estudo tem cumprido com o que está escrito, e isso serve de grande preocupação para os professores em cumprirem com os seus deveres.



## CONCLUSÕES

Para finalizar este estudo, torna-se fundamental após análise das evidências e interpretação dos dados resultantes da pesquisa, apresentar as conclusões do estudo.

Quanto ao Conhecimento 9 professores, cerca de 64,3% afirmam que conhecem a Legislação Escolar. Outros 4, cerca de 28,6%, afirmam que não conhecem e 1, cerca de 7,1% afirma que nunca ouviu falar, logo conclui-se que 64,3 % dos professores que conhecem pode ser considerado um conhecimento médio.

Todavia, quando solicitados para citar as normas, 5 professores, cerca de 35,7% citaram 2 normas, e outros 64,3%, não citaram nenhuma norma sequer, o que não confirma o nível de conhecimento que estes afirmam possuir.

Considerando o Regulamento Interno da Escola como uma norma de conhecimento obrigatório para os professores, constatou-se que 35,7% leram, e 64,3% não leram nem estão lendo, logo o conhecimento é baixo.

Quanto a aplicabilidade das normas, considerando o nível de conhecimento ser médio e baixo, conclui-se que a legislação é pouco usada e de uma forma irregular. Esta conclusão é fundamentada ainda pelo modo de aplicação na escola do Decreto 3/08, de 4 de Março, que aprova o estatuto da carreira dos docentes do ensino primário e secundário técnico pedagógico e especialista de administração da educação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alves, P. A. C. & Locco, L. A. (2009), *Legislação Educacional*. Curitiba: IESD Brasil S.A.

Constituição da República de Angola (2010). Luanda: Imprensa Nacional.

Cury, A. J. (2003), *Pais brilhantes. Professores fascinantes*. Rio de Janeiro: Sextante.

Decreto n° 3/08, de 4 de Março. *Diário da República* n 40/ 08- I Série. Conselho de Ministros.

Decreto Presidencial n° 16/11, de 11 de Janeiro. *Diário da República* n° 6/11-I Série. Presidente da República.

Decreto n° 37/03, de 27 de Junho. *Diário da República* n° 50- I Série. Conselho de Ministros.

Decreto Presidencial n° 17/ 11, de 11 de Janeiro. *Diário da República* n° 6/11-I Série. Presidente da República.

Decreto Presidencial n° 20/11, de 18 de Janeiro. *Diário da República* n° 11/11- I Série. Presidente da República.

Decreto Presidencial n° 109/11, de 26 de Maio. *Diário da República* n° 98/11- I Série. Presidente da República.

Decreto Presidencial n° 221/ 14, de 28 de Agosto. *Diário da República* n° 159/ 14- I Série. Presidente da República.

Ishay, M. R. (2006), *Direitos Humanos: Uma Antologia Principais Escritos Políticos Ensaios e Documentos desde a Bíblia até o Presente*. S. Paulo- EDUSP.

Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro. *Diário da República* n° 170. I Serie. Assembleia Nacional. Luanda.

Libânio, C. (2006), *Democratização da Escola Pública: pedagogia crítico-social*. 19ª Edição. São Paulo: edições Loyola.

Oliveira, J. S. C. (2012), *Direito Educacional*. São Paulo: Clube de autores.

Pacheco, G. R. (2009), *Legislação escolar*. Brasília: Universidade de Brasília.

Peterson, P. D. (2003), *Professor do Ensino Básico Perfil e Formação*. Lisboa: Horizontes Pedagógicos.

Resolução n° 6/15, de 10 de Abril. *Diário da República* n°50/ 15- I Série. Assembleia Nacional.

Richardson, R.J. (1999), *Pesquisa Social: métodos e técnicas*. 3º Edição. São Paulo: Atlas.

Wollmann, S. (1994), *O Conceito de Liberdade no Leviatã de Hobbes: Volume 4 da Coleção Filosofia*. 2ª Edição. Porto Alegre: EDIPUCRS.